



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO N°: PROJETO DE LEI 123/2020

AUTOR(A): DEPUTADA VANDA MONTEIRO

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade de adoção de barreira física transparente para diminuição do contágio de trabalhadores que atuam na portaria, recepção, cadastro e triagem das unidades.

Parecer Jurídico n° 03/2021/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Cuidam-se os presentes autos do Projeto de Lei n° 123/2020, subscrito pela deputada Vanda Monteiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de barreira física transparente para diminuição do contágio de trabalhadores que atuam na portaria, recepção, cadastro e triagem das unidades.

Segundo a justificativa de fl. 03, trata-se de uma “forma de proteção adicional à utilização de máscaras e álcool em gel”.

Após apresentação, a matéria foi publicada e enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. A relatora nomeada, Deputada Valdevez Castelo Branco, solicitou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Verifico, precipuamente, que o projeto de lei em análise diz respeito à lei autorizativa.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Aduz o jurista Sérgio Resende de Barros, que a referida lei é inconstitucional, pois autoriza o Poder Executivo a executar atos já consentidos pela Constituição.

A inconstitucionalidade, segundo ele, consubstancia-se na presença de vício formal de iniciativa, por invasão à competência privativa do Chefe do Poder Executivo; usurpação da competência material e ofensa ao princípio da separação dos poderes, vejamos:

A lei autorizativa é a que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Tal “lei”, óbvio, é sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade a competência constitucional privativa.

Resumindo, as “leis” autorizativas são inconstitucionais:

- a) por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo;
- b) por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- c) por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Importante elucidar, no entanto, que a inconstitucionalidade independente da natureza teológica da lei, seja a de determinar ou a de meramente autorizar, pois ambas as conjecturas não inibem o vício de iniciativa.

Resta, portanto, insofismável a violação de competência constitucional privativa, haja vista que a inocuidade da lei não lhe retira a sua inconstitucionalidade.

Transcrevo, entretantes, fragmentos do estudo elaborado pelo Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Márcio Silva Fernandes, nomeado como “*Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos*”:

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Depreende-se, com a erudição acima, que o projeto autorizativo não possui caráter obrigatório. A lei, como já mencionado, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já é de sua competência, não acarretando, por conseguinte, qualquer sanção pelo seu descumprimento.

Nessa perspectiva, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assevera sua inconstitucionalidade, entendendo que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Por oportuno, saliento que o projeto em análise estabelece sobre organização administrativa e atribuições pertinentes à Secretaria de Estado e a outros órgãos do Poder Executivo, inobservando o disposto no artigo 27, da Constituição do Estado do Tocantins, inciso II, alíneas “b” e “f”.

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

Ante o exposto, deduz-se que o projeto ora analisado, viola o princípio da Separação dos Poderes, com supedâneo no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado e arquivado, consoante termos da conclusão.

CONCLUSÃO

Assim, em virtude do flagrante vício de iniciativa pela incompetência do Parlamento Estadual para legislar sobre a matéria do Projeto de Lei nº 123/2020, opino pela inconstitucionalidade da proposição, devendo ser rejeitada e arquivada.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 02 de fevereiro de 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Renomeio o Deputado(a) Claudia Lelis.....
do **Projeto de Lei nº**223...../2020, na **Comissão de**
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 23 de Fevereiro de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 123/2020

AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade de adoção de barreira física transparente para diminuição do contágio de trabalhadores que atuam na portaria, recepção, cadastro e triagem das unidades públicas e privadas de saúde, durante o plano de contingência do Covid-19, no âmbito do Estado do Tocantins.

RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Submete-se a esta Casa de Lei, o presente Projeto de Lei nº 123, 26 de maio de 2020, de autoria da Deputada **VANDA MONTEIRO**, que “Institui a obrigatoriedade de adoção de barreira física transparente para diminuição do contágio de trabalhadores que atuam na portaria, recepção, cadastro e triagem das unidades públicas e privadas de saúde, durante o plano de contingência do Covid-19, no âmbito do Estado do Tocantins.”.

Justifica a Autora que ao adotar a barreira física transparente, tal solução irá ajudar na redução da propagação do vírus, considerando que a barreira dificulta a transmissão de saliva e contaminantes entre atendentes e pacientes, sendo medida de prevenção necessária para o público em geral.

A proposição vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.





A presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da matéria, na forma apresentada.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2021.

Assinatura manuscrita em azul da deputada Claudia Lelis.

Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *CLAUDIA LELIS*, referente
Projeto de Lei nº *123*/2020, na Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Encaminhe à Comissão de **Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.**

Sala das Comissões, *09* de *Março* de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS


Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**


Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**


Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Nomeio o Deputado(a) Amélio Caynes
Relator(a) do P.2 n° 123/2020, na **Comissão de Finanças
Tributação Fiscalização e Controle.**

Sala das Comissões, 10 de março de 2021.


Deputado **OLYNTHO NETO**
Presidente

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 123/2020

AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade de adoção de barreira física transparente para diminuição do contágio de trabalhadores que atuam na portaria, recepção, cadastro e triagem das unidades públicas e privadas de saúde, durante o plano de contingência do Covid-19, no âmbito do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **AMÉLIO CAYRES**

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PARECER

Submete-se a esta Casa de Lei, o presente Projeto de Lei nº 123, 26 de maio de 2020, de autoria da Deputada **VANDA MONTEIRO**, que “Institui a obrigatoriedade de adoção de barreira física transparente para diminuição do contágio de trabalhadores que atuam na portaria, recepção, cadastro e triagem das unidades públicas e privadas de saúde, durante o plano de contingência do Covid-19, no âmbito do Estado do Tocantins.”.

Justifica a Autora que ao adotar a barreira física transparente, tal solução irá ajudar na redução da propagação do vírus, considerando que a barreira dificulta a transmissão de saliva e contaminantes entre atendentes e pacientes, sendo medida de prevenção necessária para o público em geral.

A douta Procuradoria, desta Casa de Leis, para análise e parecer, que manifestou pela inconstitucionalidade da proposta por violação ao princípio da separação dos poderes.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de ordem constitucional, legal e à técnica legislativa.

Assim, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

Analisando o Projeto em pauta, verifica-se que este traz implicação de ordem orçamentária e financeira, ao instituir a obrigatoriedade de adoção de barreira física transparente para diminuição do contágio de trabalhadores que atuam na portaria, recepção, cadastro e triagem das unidades públicas e privadas de saúde, o que implica em aumento de despesa, iniciativa parlamentar vedada consoante disposto na Constituição Estadual, em seu art. 28, § 3º, inciso I.

A proposta encontra óbice em seu prosseguimento, pois constitui ofensa ao art. 167, I, da Constituição Federal c/c o art. 82, inciso I, da Constituição Estadual, em que veda o início de programas ou **projetos não incluídos na lei de orçamentária anual**.

Portanto, a proposta não merece acolhimento, uma vez que está dissonante com as leis orçamentárias.

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** da matéria, uma vez que gera despesas sem inclusão na lei orçamentária.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2021.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Relator





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Amélio Cayres*, referente ao (a)
P.L. n° 123 / 2020, na Comissão de Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle.

Encaminhe-se ao *Arquivo*

Sala das Comissões, *23 de junho* de 2021.

Deputado **OLYNTHO NETO**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS

Dep. **AMÉLIO CAYRES**

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**

Elenil da Penha
Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **ISSAM SAADO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **LEO BARBOSA**

Ivory de Lira
Dep. **IVORY DE LIRA**

ep. **NILTON FRANCO**

Dep. **ZÉ ROBERTO LULA**

Dep. **VALDEREZ CASTELO BRANCO**